



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Educativo "Pipa Legal" nas escolas públicas e privadas do Município de Ilhéus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Estabelece a criação do Programa Educativo "Pipa Legal", visando à conscientização sobre práticas seguras de empinar pipa, a ser realizado anualmente, nas escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O município fica autorizado a delimitar os espaços públicos adequado para realização.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

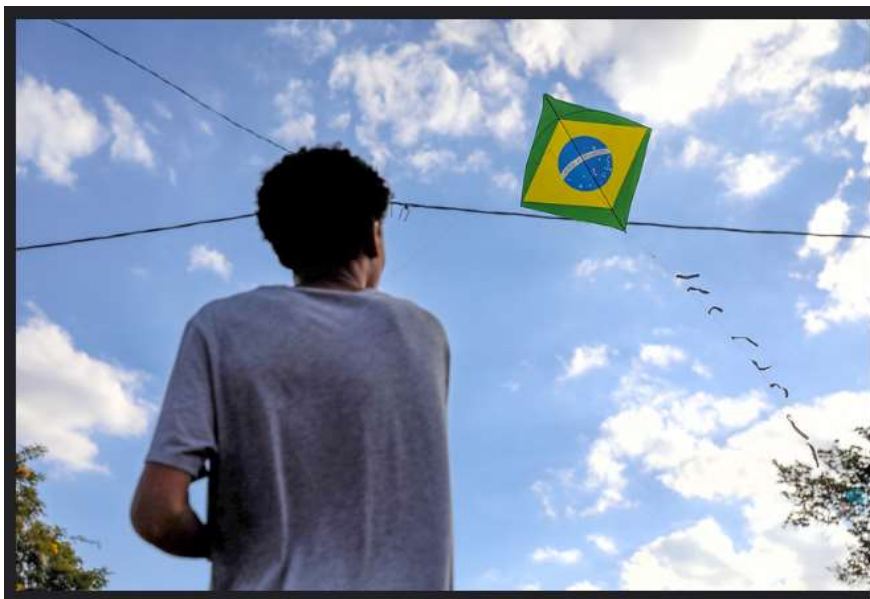
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

JUSTIFICATIVA

A pipa é um instrumento que pode ser descrito como um brinquedo que voa baseado na oposição entre a força do vento e a da corda segurada pelo operador.



O costume de “empinar pipa” é muito antigo e presente em várias partes do mundo. A fabricação manual da pipa, e não apenas o exercício de empinar a pipa, constituem atividades que auxiliam no desenvolvimento da criança e do adolescente.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**



O contato com os elementos da natureza e a possibilidade de interagir e observar os diferentes resultados dessa interação, torna essa experiência uma oportunidade de diversão e aprendizagem. A companhia de um adulto para assistir a criança ou adolescente, durante esses exercícios, é importante tanto para oportunizar experiências de conexão entre as pessoas, envolvendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, quanto para estar atento aos riscos inerentes à própria atividade.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

Conforme a matéria *“Soltar pipa é divertido, mas requer precauções”*¹ publicada no ano de 2023 pela Agência Brasília - agência de notícias do Governo do Distrito Federal - o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) aponta que a falta de acompanhamento por parte dos responsáveis pelas crianças, aliada à utilização de cerol, mistura de vidro e cola passada nas linhas das pipas, ou da linha chilena, contribui de forma significativa para que acidentes ocorram.

Entrementes, em fevereiro de 2023, os portais de notícias G1 BA e TV São Francisco veicularam a notícia *“Mototaxista passa por cirurgia no pescoço após ser atingido por linha de pipa com cerol em rodovia na Bahia”*², informando que, segundo a Associação de Mototaxistas, enquanto fazia uma corrida na BR-325, em Casa Nova, no norte da Bahia, um mototaxista teve ferimentos no pescoço após ser atingido por uma linha de pipa com cerol.

Diante deste cenário, a conscientização sobre práticas seguras de empinar pipa torna-se de extrema importância, tanto para proteger a integridade física e o bem-estar dos transeuntes que frequentam o espaço público, quanto para possibilitar que crianças, jovens e adultos se divirtam, fortaleçam seus vínculos afetivos e desenvolvam suas capacidades individuais, perpetuando memórias agradáveis de suas histórias.

A possibilidade de um espaço que viabilize a realização de eventos esportivos, nos quais os cidadãos possam, dentro do exercício regular de direito, estimular disputas e realizar campeonatos, atende aos interesses de toda a comunidade. A título de exemplo, o município de Volta Redonda, Rio de Janeiro, conta com o Pipódromo Cidclei Damasceno Gonzaga³, um lugar exclusivo para empinar pipa. Vejamos:

¹ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/07/16/soltar-pipa-e-divertido-mas-requer-precaucoes/>

² <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/24/mototaxista-fica-ferido-apos-ser-atingido-por-linha-de-pipa-com-cerol-em-rodovia-na-bahia.ghtml>

³ <https://www.voltaredonda.rj.gov.br/noticias/30-smi/6792-prefeitura-de-volta-redonda-inaugura-lugar-exclusivo-para-soltar-pipa/>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE



A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215), além de estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227).

No que tange à possibilidade de proposição do presente projeto de lei ordinária municipal, devemos levar em consideração que no processo legislativo brasileiro a regra adotada pelo nosso sistema constitucional é o da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada (art. 61 e parágrafos da CRFB/88).

Quanto AO ASPECTO FORMAL, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Consequentemente, o artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990), determina que **competes ao Município prover o que diz respeito ao seu interesse e ao bem estar de sua população**, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres, **legislar sobre assuntos de interesse local**. Ainda, em seu art. 17, do referido diploma municipal, dispõe que *“Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais”*.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

Quanto à competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal, esta é insculpida no art. 52 da citada LOMI:

Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

Outrossim, a LOMI estabelece em seu art. 54 as circunstâncias de iniciativa exclusiva do Prefeito, vejamos:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;
I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei, sendo que qualquer projeto de lei que implique despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes orçamentárias de recursos, bem como do respectivo estudo de impacto.

O presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal art. 54 da LOMI, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual⁴, comumente utilizado, em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do Chefe do Executivo no âmbito municipal, portanto, atende às exigências formais para sua propositura.

Diante do exposto, com vistas a contribuir com o aprimoramento da estrutura legislativa do Município de Ilhéus, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Ilhéus-BA, ____ de _____ de 2024.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR

Vereador

⁴ “Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ...” - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989